



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: Rua Peri Lopes Monteiro, 120 – Coaçu – Eusébio
AUTO DE INFRAÇÃO: 201115497-7
PROCESSO: 1/188/2012

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais constantes no sistema Cometa não informadas na DIEF. Exercício de 2007. Decisão amparada no art. 260 e 269 do Decreto 24.569/97 c/c art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3929/14

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA DE MERCADORIA, NO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007, CONFORME RELATORIO DO LABORATORIO FISCAL E INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração n° 201115497-7
- Informações Complementares
- Ordem de Serviço 2011.27212
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.22202 com ciência pessoal
- Ordem de Serviço 2011.36158
- Termo de Início de Fiscalização n° 2011.30496
- AR referente ao envio do Termo de Início
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2011.35840
- Relatório gerado pelo Laboratório Fiscal demonstrando as notas fiscais constantes no sistema Cometa e não informadas na DIEF
- Cópia do contrato social da empresa
- Protocolo de devolução da documentação para a empresa
- AR referente ao envio do Auto de Infração

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 21 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de vinte e três notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias em operações interestaduais, não informadas na DIEF, no valor total de R\$ 517.356,74, durante o exercício de 2007.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas em seu art. 260, I, *in verbis*:

“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;”.



Já o art. 269 do RICMS dispõe que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, adveio da análise das informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal após o cotejo realizado entre as notas destinadas à empresa constantes do sistema Cometa e as informadas por ela em suas DIEFs, onde restou comprovada a existência de vinte e três notas fiscais que não constam nas DIEFs apresentadas pela autuada.

Na DIEF, são prestadas as informações econômico-fiscais, tais como as operações de entrada e de saída de mercadorias e o valor do imposto a recolher, é o que dispõe o art. 2º, I e IV da Instrução Normativa 14/2005:

“Art. 2º - A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem como os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras; ...

IV - o valor do ICMS do período a recolher;”

O arquivo magnético da DIEF deve ser transmitido via sistema para a SEFAZ, sendo de responsabilidade do contribuinte as informações nele contidas e transmitidas, nos termos dos arts. 5º e 6º da citada norma.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam das DIEFs apresentadas pelo contribuinte, infere-se que as mesmas não foram escrituradas no livro Registro de Entradas.

Cumpre observar que, para aplicação da multa, o autuante considerou o total do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição em operação interestadual no exercício de 2007 constantes do demonstrativo anexo às fls. 10 dos autos.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no artigo 123, III, g da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Senão vejamos:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III -relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”.

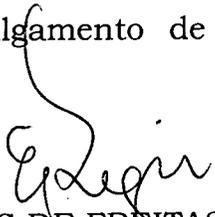
DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 43.303,73 (quarenta e três mil, trezentos e três reais e setenta e três centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 517.356,74
MULTA	R\$ 43.303,73
TOTAL	R\$ 43.303,73

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2014.


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária